



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO AS
FOLHAS 247 SOB O N.º 8760
ÀS 17:05 HORAS.
CAB. GRANDE-MG, 16/02/2022
[Assinatura]

MENSAGEM N.º 5, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022.

De Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
(X) Recebido. (X) Numere-se. (X) Publique-se.
(X) Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande - MG, 17/02/2022
[Assinatura]
PRESIDENTE

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

À Excelentíssima Senhora

VEREADORA REJANE CRISTINA DA FONSECA MONTEIRO

Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande

Rua Trajano Caetano n.º 121 – Centro - CEP 38625-000 – Cabeceira Grande - MG

A par de cumprimentá-los cordialmente, submetemos ao abalizado exame dos ilustres membros do Poder Legislativo do Município de Cabeceira Grande-MG, o projeto de lei apenso altera a Lei n.º 609, de 7 de novembro de 2018, que “restitui o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, promovendo adequações na composição de seus membros.

O art. 30 da Lei n.º 8.742, de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social) condiciona para o repasse de recursos federais da assistência social aos entes federativos o efetivo cumprimento de três requisitos básicos, dentre eles a instituição e pleno funcionamento do conselho de assistência social, de composição paritária e proporcional entre governo e sociedade civil.

Sendo assim, os conselhos devem ter assegurados em sua Lei de criação a paridade e proporcionalidade, ou seja, o mesmo número de conselheiros representantes da sociedade civil e representantes governamentais, buscando garantir que numericamente o governo e sociedade civil tenham o mesmo peso na referida instância de controle social.

Em dezembro de 2020, houve alteração na Legislação Municipal que institui o CMAS do Município através da Lei n.º 702, de dezembro 2020, porém após análise realizada pela equipe da Diretoria de Gestão Descentralizada e Regulação do Suas – DGSUAS / Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE foi identificado que a referida lei ainda permaneceu com alguns pontos que não se encontram em conformidade com as normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme mencionado abaixo:

a) No artigo 5º, inciso I, alínea “e” não ficou claro se o setor a que se refere a representação governamental é da área de Trabalho e Emprego, uma vez que

[Assinatura]

(Fls. 2 da Mensagem n.º 5, de 16/2/2022)

na Lei consta “um representante da área de trabalho e emprego, ou na inexistência destas, outras áreas afins, dessa forma acrescenta na redação a palavra “renda” para dar melhor abrangência.

b) O segmento usuário deve estar conforme a Resolução CNAS no 11/2015 que caracteriza usuários, seus direitos e sua participação na Política Pública de Assistência Social e no Sistema Único de Assistência Social, e revoga a Resolução no 24, de 16 de fevereiro de 2006. **É preciso alterar na Lei Municipal atual incluído a seguinte redação: “representantes de usuários e organizações de usuários da política pública de assistência social”.**

c) A terceira alteração é no Artigo 5º parágrafo 1º melhorando a redação, e para atender as novas exigências da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE nos termos a seguir:

Redação atual: § 1º Os membros do CMAS terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, de forma que as eleições dos representantes da ocorrerá em foro próprio, coordenado pela sociedade civil, sob a supervisão do Ministério Público de Minas Gerais.

Nova redação: §1º Os membros do CMAS terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, de forma que as eleições **dos representantes dos seguimentos da sociedade civil** ocorrerão em foro próprio, coordenado pela sociedade civil, sob a supervisão do Ministério Público de Minas Gerais.

Dessa forma, se faz necessário o ajustamento ao texto legal, visando assegurar em 100% a conformidade da Lei Municipal do CMAS aos marcos legais do SUAS.

Diante do exposto, submetemos à acurada apreciação dos ilustres membros desta Egrégia Casa a análise do incluso projeto de lei, na expectativa de que a deliberação seja pela sua aprovação, sendo desnecessário enfatizar a importância da aprovação pelos nobres edis, em razão dos fundamentos acima apontados.

Atenciosamente,



ELDSON AMORIM DUARTE
Prefeito



PROJETO DE LEI N.º 006 DE 2022

Altera a Lei n.º 609, de 7 de novembro de 2018, que “restitui o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS ...” para promover adequações na composição, organização e estruturação do colegiado.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 609, de 7 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º O CMAS terá composição de 12 (doze) membros titulares com seus respectivos suplentes, a serem devidamente nomeados e empossados por ato do Prefeito, observada a seguinte representação:

I –

e) 1 (um) representante do setor de trabalho, emprego e renda (NR);



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



II -.....
.....

a) 2 (dois) representante dos trabalhadores do SUAS; (NR)

.....

§ 1º Os membros do CMAS terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, de forma que as eleições dos representantes dos seguimentos da sociedade civil ocorrerão em foro próprio, coordenado pela sociedade civil, sob a supervisão do Ministério Público de Minas Gerais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 16 de fevereiro de 2022; 26º da Instalação do Município.

ELDSO AMORIM DUARTE
Prefeito